



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2069178 - CE (2023/0138904-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : FRANCISCO ISMAEL NUNES VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal – CF, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ em julgamento do *Habeas Corpus* n. 0629967-33.2022.8.06.0000.

Consta dos autos que o recorrido foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 155, § 4º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal - CP (furto tentado). A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fls. 53/60).

A defesa impetrou *Habeas Corpus* com pedido liminar em favor do recorrido, objetivando a revogação da prisão preventiva. O pedido liminar foi indeferido (fls. 63/64).

Denúncia ofertada contra o recorrido (fls. 70/73) foi recebida pelo juízo de origem (fl. 74).

O *Habeas Corpus* foi conhecido e, por maioria, concedida a ordem para determinar, de ofício, o trancamento da ação penal e a consequente soltura do recorrido (fl. 140). O acórdão ficou assim ementado:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. ART. 155 C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP. RES FURTIVA CONSISTENTE EM SETE PARES DE SANDÁLIAS, CUJO VALOR ES-TIMA-SE EM R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS). NENHUM PREJUÍZO SUPOSTO PELA VÍTIMA, ESTABELECIMENTO COMERCIAL, SUPERMERCADO DE GRANDE PORTE, TENDO SIDO O PRODUTO SUBTRAÍDO INTEGRALMENTE RESTITUÍDO SEM NENHUM DANO. PACIENTE, PRESO EM FLAGRANTE DELITO, QUE OSTENTA REINCIDÊNCIA E MÁ CONDUTA SOCIAL. FATORES QUE NÃO DESCARACTERIZAM A

INSIGNIFICÂNCIA PENAL MATERIAL DO COMPORTAMENTO. TIPICIDADE MATERIAL NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO EM MATÉRIA PENAL. TRANCAMENTO EX OFFICIO DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CRIME. CONDUTA CONCRETA DO AGENTE QUE NÃO REPRESENTA UMA EFETIVA LESÃO OU UMA POSSIBILIDADE DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO NA NORMA PENAL.

1. Verifica-se, de plano, que um aspecto circundante do fato sobressai-lhe em importância, qual seja, a insignificância jurídica do comportamento antissocial do acusado. O próprio representante legal da vítima, um supermercado de grande porte, quando ouvido perante a autoridade policial, conforme consta às páginas 23/24, afirmou que a mercadoria cuja subtração fora tentada valia R\$ 300,93(trezentos reais e noventa e três centavos), não sobrevivendo nenhum dano à empresa que figura como vítima, porquanto as sandálias foram devidamente restituídas.

2. Embora se trate de acusado já condenado anteriormente pela prática de outros fatos delitivos e com péssima reputação na comunidade onde perambula, a caracterização da insignificância não pode, por estes motivos, ser desconsiderada. A insignificância jurídico-penal do fato é uma condição que independe da vida pregressa do réu e das características pessoais do mesmo, de maneira que, não obstante seja o autor reincidente, se o fato em julgamento não se mostra materialmente ofensivo ao ordenamento jurídico, devido à modicidade do mesmo, não há como condená-lo, vez que o fundamento de um decreto punitivo, em casos tais, estaria umbilicalmente vinculado a uma antijuridicidade estritamente formal.

3. Não se quer, com isso, tornar lícita a conduta do acusado, muito menos criar incentivos à sua prática generalizada. Ao contrário, a atitude é reprovável e até perigosa para quem a pratica, incitando a fúria das pessoas do povo. A reprovabilidade, in casu, incide exclusivamente no campo moral, haja vista que, como se viu, de tão inexpressivo, quando individualmente considerado, o comportamento não pode ser erigido à condição de mácula ao ordenamento jurídico.

4. Não vale sequer a pena mover o draconiano aparato repressor estatal para punir crimes deste jaez, minúsculos por natureza, devendo a referida máquina estar disponível para apurar e punir com rigor os grandes crimes contra o patrimônio, mormente aqueles cometidos com violência e grave ameaça a pessoa.

5. Assim sendo, faltando a condição consistente no interesse de agir, para o exercício da ação penal, deverá a mesma, com fundamento no inciso II do art. 395 do Código de Processo Penal, ser imediatamente trancada, razão pela qual determina-se o trancamento ex officio da ação penal e a consequente soltura do paciente" (fls. 141/142).

Em recurso especial (fls. 165/183), a acusação apontou violação ao art. 155 do

Código Penal - CP e arts. 41 e 395, III, do Código de Processo Penal – CPP, ao fundamento de que o TJ teria desconsiderado que os antecedentes criminais do acusado serviriam para afastar a aplicação do princípio da insignificância e justificar a continuidade da persecução penal.

Requeru o restabelecimento da decisão que decretou a prisão preventiva e a determinação de prosseguimento da ação penal.

Contrarrazões de FRANCISCO ISMAEL NUNES VIEIRA (fls. 190/199).

Admitido o recurso no TJ (fls. 204/209), os autos foram protocolados e distribuídos nesta Corte. Aberta vista ao Ministério Público Federal – MPF, este opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 224/230).

É o relatório.

Decido.

Quanto à controvérsia recursal, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ manifestou-se nos seguintes termos do voto-vista:

"Trata-se de ação de Habeas Corpus na qual busca a impetrante, Defensoria Pública do Estado do Ceará, a soltura do paciente Francisco Ismael Nunes Vieira, preso em flagrante delito, no dia 20 de março de 2022, sob a acusação de tentar furtar, do estabelecimento comercial denominado Supermercado Frangolândia, localizado na avenida Padre Anchieta, n.º 581, bairro Monte Castelo, nesta capital, sete pares de sandálias da marca Havaianas, tendo sido a referida prisão em flagrante convertida em preventiva, em sede de audiência de custódia, sob o fundamento de que o paciente já ostenta condenação transitada em julgado por outro delito, além de estar submetido a medidas cautelares em razão de outra acusação mais recente, sendo, portanto, concreto, o periculum libertatis a ensejar a clausura cautelar.

O feito encontra-se já suficientemente relatado no judicioso Voto de Acórdão da Relatoria, lançado às páginas 110/128, motivo pelo qual avanço à fundamentação.

Observe, de logo, que um aspecto circundante do fato sobressai-lhe em importância, qual seja, a insignificância jurídica de tal comportamento antissocial do acusado.

[...]

O próprio representante legal da vítima, um supermercado de grande porte, quando ouvido perante a autoridade policial, conforme consta às páginas 23/24, afirmou que a mercadoria cuja subtração fora tentada valia R\$ 300,93 (trezentos reais e noventa e três centavos), não sobrevivendo nenhum dano à empresa que figura como vítima, porquanto as sandálias foram devidamente restituídas.

Embora se trate de acusado já condenado

anteriormente pela prática de outros fatos delitivos e com péssima reputação na comunidade onde perambula, a caracterização da insignificância não pode, por estes motivos, ser desconsiderada.

A insignificância jurídica do fato é uma condição que independe da vida pregressa do réu e das características pessoais do mesmo, de maneira que, não obstante seja o autor reincidente, se o fato em julgamento não se mostra materialmente ofensivo ao ordenamento jurídico, devido à modicidade do mesmo, não há como condená-lo, vez que o fundamento de um decreto punitivo, em casos tais, estaria umbilicalmente vinculado a uma antijuridicidade estritamente formal.

[...]

Não se quer, com isso, tornar lícita a conduta do acusado, muito menos criar incentivos à sua prática generalizada. Ao contrário, a atitude é reprovável e até perigosa para quem a pratica, incitando a fúria das pessoas do povo. A reprovabilidade, in casu, incide exclusivamente no campo moral, haja vista que, como se viu, de tão inexpressivo, quando individualmente considerado, o comportamento não pode ser erigido à condição de mácula ao ordenamento jurídico.

[...]

Assim sendo, faltando a condição consistente no interesse de agir, para o exercício da ação penal, deverá a mesma, com fundamento no inciso II do art. 395 do Código de Processo Penal, ser imediatamente trancada, razão pela qual, pedindo a máxima vênia à douta relatoria do feito, voto, divergindo, pela concessão da pleiteada ordem habeas corpus para o trancamento ex officio da ação penal e consequente soltura do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura a ser cumprido se não houver outro motivo determinante de prisão" (fls. 130/140).

Dessume-se dos trechos acima que o TJ compreendeu que, a despeito dos maus antecedentes do acusado e de sua situação de reincidência, considerando a conduta a ele imputada (cometimento, em tese, em 20/3/2022, de furto tentado de 7 pares de sandálias da marca Havaianas, no valor total estimado de R\$ 300,93, devidamente restituídos à vítima), era possível a aplicação, na espécie, do princípio da insignificância pela inexpressiva ofensividade da conduta praticada.

Tal entendimento não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois o histórico criminal do agente deve ser considerado na análise do preenchimento dos requisitos cumulativos para a aplicação do princípio da insignificância e, apenas excepcionalmente, pode sofrer mitigação por outros aspectos do caso concreto que recomendem a incidência do princípio bagatelar.

Nessa lógica, os seguintes precedentes (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando tal medida se mostrar recomendável diante das circunstâncias concretas dos autos, hipótese não ocorrida nos autos.**

2. **"O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, no caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é contumaz na prática de crimes não faz jus a benesses jurídicas"** (HC 544.468/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/2/2020).

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 1.780.436/SP, nossa relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 5/4/2021).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ATIPICIDADE. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. CRIME COM ARROMBAMENTO DE PORTA E SUBTRAÇÃO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE DE CAIXA DO ESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Embora seja possível o reconhecimento da bagatela própria aos réus reincidentes e aos acusados de furto qualificado, a referida aplicação excepcional depende do exame de cada caso concreto.** Tratando-se de acusado reincidente e com maus antecedentes que, mediante arrombamento de porta de vidro, furtou objetos (caixa de band-aid e balança manual) e dinheiro em espécie do caixa do estabelecimento (R\$ 103,00), não se verifica nenhuma singularidade apta a permitir a incidência da insignificância. Precedentes.

2. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 823.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO TENTADO. TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL ANTE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. IMPOSSIBILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ESCALADA E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. VALOR

DA RES FURTIVAE QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO INEXPRESSIVO POIS EQUIVALENTE A 21% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO PACIENTE EM CRIMES PATRIMONIAIS. LESÃO JURÍDICA EXPRESSIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA ANTE A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- O trancamento da persecução penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade.

Precedentes.

- A admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

- A orientação do Supremo Tribunal Federal mostra-se no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve-se levar em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não se deve ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Precedentes.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar conjuntamente os HC n. 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, todos de Relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, definiu que a incidência do princípio da bagatela deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF).

- Por sua vez, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de minha Relatoria, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação da medida ser socialmente recomendável. Precedentes.

- O valor da res furtivae não pode ser considerado inexpressivo, pois equivale a cerca de 21% do

salário mínimo do vigente à época dos fatos, sem contar o prejuízo suportado pelo Colégio vítima em razão dos danos causados ao telhado. Ademais, em que pese a natureza alimentícia dos bens furtados, as circunstâncias em que se deram sua subtração - mediante escalada e rompimento de obstáculo -, acrescido ao fato de o paciente já ser reincidente específico em crimes patrimoniais, denotam sua periculosidade social e o elevado grau de reprovabilidade da conduta, não se podendo falar que houve inexpressividade da lesão jurídica provocada, pois ausentes todos os requisitos exigidos para sua configuração.

- Por oportuno, observo que por ocasião da lavratura do flagrante, à e-STJ, fl. 50, foi relatado pelos policiais que o paciente já era conhecido das guarnições por ter efetuado furto em vários colégios de Criciúma, como o furto de ocorrência de protocolo 481318 no Colégio João Frasseto e ocorrência de protocolo 4821112 no Colégio Oswaldo Hulse. Ainda ter efetuado vários furtos no mesmo local do furto ocorrido na data de hoje no Colégio Marcos Rovaris, estes assumidos pelo Sr. ADOLFO VITORIO NAZARO MARIA que havia furtado aproximadamente 16 vezes neste Colégio (Fotos e vídeos dos furtos em anexo), a denotar seu total destemor às instituições garantidoras da ordem pública, pois ao que indica, faz uso frequente dessa prática delitiva, não podendo o Estado beneficiar aqueles que fazem do crime seu meio de vida, garantindo-lhes antecipadamente a impunidade, por meio do trancamento da persecução penal.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 621.406/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 16/11/2020).

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido não apresenta singularidades do caso que justifiquem, de pronto, o reconhecimento da incidência do princípio da bagatela ao agente que ostenta reincidência específica e maus antecedentes.

Sobre a reiteração delitiva do recorrido, colhe-se do voto vencido:

"Além do que, a decretação da prisão preventiva, de acordo com art. 313, do CPP, é admitida não só quando se tratar de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, mas também quando o acusado tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado.

*É esse justamente o caso dos autos. Consoante certidões acostadas aos autos e consulta ao CANCUN, verifica-se que o acusado possui diversos registros criminais, inclusive foi **condenado** perante o Juízo da 7ª Vara Criminal **por prática de crime roubo**, cuja pena imposta foi de 04 (quatro) anos de reclusão, **processo nº 0172951-28.2018.8.06.0001, decisão esta que transitou em julgado.***

Assim, embora o crime objeto da prisão em

flagrante não seja cometido com violência ou grave ameaça e sua pena máxima não seja superior a 04 (quatro) anos, o paciente é reincidente em crime doloso, sendo possível a decretação da preventiva com fundamento no art. 313, II, do CPP.

[...]

Assim, considerando que o paciente é reincidente em crime doloso, não há constrangimento ilegal a ser sanado, ainda que a pena máxima cominada ao delito não seja superior a 4 anos.

Ressalta-se que dia 16 de fevereiro de 2022, o paciente foi preso em estado de flagrância na prática de crime de furto nas Lojas Americanas, sendo posto em liberdade em 17 de fevereiro de 2022, com a imposição das seguintes cautelares diversas da prisão (decisão de fls. 41/45 da Ação Penal nº 0211652-19.2022.8.06.0001):

[...]

No entanto, verifica-se que a imposição das cautelares acima não foram suficientes para que o paciente não voltasse a delinquir, tendo em vista que na data de 20 de março de 2022, cerca de apenas um mês após sua liberdade, o mesmo foi novamente preso em flagrante, agora, por furto de sandálias dentro de um supermercado.

Tal fato possibilita, também, a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282, §4º, do CPP, que prevê: "No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código".

[...]

Some-se a isso os processos a que o paciente responde, visto que está sendo processado também por prática de violência doméstica (processo nº 0204318-90.2021.8.06.0025), bem como está sendo investigado por prática de furto (processo nº 0211652-19.2022.8.06.0001), e por prática de tráfico de drogas (processo nº 0250452-53.2021.8.06.0001).

A reiteração do paciente em conduta criminosa, notadamente na prática de crime contra o patrimônio, materializadora, inclusive, da reincidência, aponta elevado grau de reprovabilidade do seu comportamento, justificando sua custódia cautelar.

Assim, a impossibilidade de soltura também pode ser justificada pelo fato de o paciente figurar no polo passivo de outras ações penais, por delitos desta mesma natureza e por graves delitos de roubo, inclusive ostentando condenações criminais e estando sob monitoramento eletrônico em recente prisão em flagrante por delito de furto, conforme se percebe da Certidão de Antecedentes presente às fls. 33/36, da ação penal, premissa que atrai a incidência do Enunciado Sumular n.º 52 desta Corte:"

Ademais, extrai-se do acórdão recorrido que os produtos que teriam sido objeto, em tese, do furto tentado, somariam R\$ 300,93, ou seja, mais de 20% do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 1.212,00 em 3/2022), sinalizando que o valor da *res furtiva* em princípio não foi irrisório.

Ainda, a prática do suposto delito teria ocorrido quando o agente estava cumprindo medidas cautelares alternativas à prisão, impostas em razão de prisão em flagrante por outro crime de furto, cometido cerca de um mês antes do presente fato.

Dessa forma, o cenário fático não recomenda, de forma prematura, o trancamento da ação penal por reconhecimento da atipicidade da conduta.

Corroborando tal entendimento, cita-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ AFASTADA. FURTO SIMPLES. RES FURTIVA AVALIADA EM 27% DO SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Efetivamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, o agravo merece ser conhecido, em ordem a que se evolua para o mérito.

2. **Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.**

3. Outrossim, "Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade" (AgRg no HC n. 593.056/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 14/5/2021).

4. **No caso, a res furtiva (duas grades de ferro) foi avaliada em R\$ 300,00 (fls. 18-19), o que corresponde a cerca de 27% (vinte e sete por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, montante que, de acordo com a jurisprudência prevalecente no âmbito desta Corte, afasta a insignificância da conduta - salvo se demonstrada excepcionalidade que indique inequivocamente a mínima ofensividade da conduta, o que não ocorreu na hipótese.**

5. **"O simples fato de o bem haver sido restituído à vítima, não constitui, por si só, razão suficiente para**

a aplicação do princípio da insignificância" (AgRg no REsp n. 1.996.285/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

6 . Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgRg no AREsp n. 2.314.576/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023).

Nessas condições, não é patente a atipicidade material da conduta imputada ao acusado, de maneira que subsiste justa causa para prosseguimento da ação penal.

Quanto ao pedido de restabelecimento da prisão preventiva do agente, faz-se necessário que tal pleito seja formulado perante o juízo de origem, em razão da impossibilidade desta Corte analisar, passado considerável período de tempo, a subsistência dos motivos que justificaram a imposição da cautela anterior, bem como a inviabilidade de se avaliar as circunstâncias fáticas atuais do caso.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, dou-lhe parcial provimento para reformar o acórdão recorrido e determinar o prosseguimento da ação penal, devendo eventual pedido de restabelecimento da prisão preventiva ser formulado perante o juízo de origem, em razão do considerável decurso de tempo entre a data do acórdão recorrido, que ensejou a soltura do acusado, e a presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator